



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.971/2009

“**CRIA O TRANSPORTE DE MOTOBOY COM VEÍCULO MOTOCICLETA EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº. 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009, NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criado no município de Itaituba, o transporte de motocicleta, conhecido como motoboy.

Art. 2º - O transporte de motocicleta “motoboy” será utilizado para o transporte de mercadorias.

Art. 3º - Para o exercício das atividades de motoboy é necessário:

I – ter completado 21 (vinte) anos de idade;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos.

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor,;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

- IV-- - atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º;

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

DA CONDUÇÃO DE MOTO FRETE

Art. 4º As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado, exigindo-se para tanto:

- I – registro como veículo da categoria aluguel;
- II – Instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixando no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;
- III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º é proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O dispositivo neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para atividades de moto – frete no âmbito de suas circunscrições.

§ 1º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244.

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do 4º, desta lei;

§ 2º efetuar transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 4º, desta lei ou com normas que regem a atividade profissional dos moto taxistas:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos dos descumprimentos das normas relativas ao exercício da atividade da profissão, previstas no art. 139 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei.

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto – Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo previsto nesta Lei.

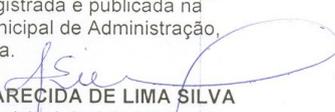
Art. 9º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 22 de outubro de 2.009.


ROSELITO SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na
Secretaria Municipal de Administração,
na mesma data.


SANDRA APARECIDA DE LIMA SILVA
Secretária Municipal de Administração